



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214097/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CLELIO GOMES DA SILVA, SIDNEY VIEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 730/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí. Exercício 2021. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Formação do Controlador Interno. Saneamento no curso do processo. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Sidney Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.413.974,20 (um milhão, quatrocentos e treze mil e novecentos e setenta e quatro reais), nos termos da Lei Municipal nº 1003/2020, de 2/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
297560/18	SIDNEY VIEIRA GOMES	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3773/2018	Regular com ressalvas
192886/19	SIDNEY VIEIRA GOMES	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3248/2019	Regular
266456/20	SIDNEY VIEIRA GOMES	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3753/2020	Regular
143722/21	SIDNEY VIEIRA GOMES	2020	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 473/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3873/22 (peça 7), constatou a seguinte impropriedade: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados alegações e documentos às peças processuais 12-69.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução 55/23 (peça 70) entendendo pela irregularidade e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer 15/23 (peça 71), por outro lado, manifesta-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A única impropriedade apontada pela unidade técnica diz respeito ao “Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atender ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas”, em razão da ausência inicial de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

No contraditório, foram juntados documentos que comprovam a formação e experiência do controlador interno Carlos Cesar Moraes, servidor ocupante do cargo de ‘oficial administrativo’, à peça 17 há certificado de Pós-Graduação em Educação Ambiental e Estudos do Meio Ambiente pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, o que pressupõe sua formação acadêmica em curso de nível superior. Além disso, às peças 20-69 foram juntados certificados diversos de cursos de capacitação afetos ao tema do controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, a regularização do item demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos no curso do processo, fato que enseja a conversão da irregularidade apontada em primeiro momento em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte¹.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052 pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Sidney Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item: a) “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX³ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

¹ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
[...]

² Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Sidney Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item: a) “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁵ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

⁵ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁶ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente